

RELATÓRIO SOBRE DILIGÊNCIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando análise preliminar dos documentos da proposta técnica do CONSÓRCIO INTERLINK, constatou que nas declarações dos profissionais que concordaram com suas indicações como responsáveis técnicos dos projetos não ficou explícito as funções a serem exercidas por eles, embora exista entre os documentos apresentados seus currículos, atestados e cópias de contrato de trabalho com as funções que já desempenham atualmente.

Vários doutrinadores, como André Guskow Cardoso, Marçal Justem Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro, destacam que a realização de diligência para correção de vício diminutos e formais pela Administração Pública não é ato discricionário da Comissão de Licitação, ao contrário, constitui dever de atuação, derivado da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a Lei 11.079 de 2004, que regula as parcerias público-privadas, é subsidiada pela Lei 8.666 de 1993, a qual dispõe sobre as regras gerais de licitações e faculta à Comissão de Licitação ou autoridade superior, no seu art. 43, § 3º, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para o caso em riste tem-se a necessidade de confirmação do exercício de função específica, por meio da declaração já assinada pelos responsáveis técnicos dos projetos. É por demais cristalino que, os responsáveis técnicos que assinaram as declarações apresentadas não o fizeram sem saber das respectivas funções a serem desempenhadas por eles. Em verdade, o que restou configurado para a Comissão foi a dúvida quanto a correta elaboração do documento ou supressão, não se trata de apresentação de documento novo aos autos, o que configuraria tratamento diferenciado à licitante, mas, sim, de possibilitar que a licitante se manifeste quanto a obediência a regra dos itens de Capacitação e Experiência 1, 2, 3 e 4, quais sejam item 2.3.2, 2.3.4, 2.4.2 e 2.4.4 do Anexo V – Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica do Edital, e viabilizar a CEL a conclusão apropriada quanto a declaração oferecida sem prejuízo ao processo licitatório. Tem-se, na espécie, a promoção de diligência para dirimir dúvida.

Assim, em razão de tal deliberação, devem ser adotadas as providências para intimação das partes interessadas sobre o presente procedimento, com determinação de prazo de 02 dias úteis, a contar da data de recebimento do aviso, para que o Consórcio Linkintel esclareça quais funções a serem exercidas pelos profissionais indicados nas declarações e o mesmo prazo para que a licitante concorrente ofereça seu contraditório, o qual será considerado e avaliado na época própria para interposição dos recursos.

Teresina, 20 de novembro de 2017.

Laire Sameline Serafim Chaves
Presidente da CEL